

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0505807-12.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Espólio de Julio Caio Schimid**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Esta execução foi movida contra a pessoa física, em 30/11/2011.

Pelo menos desde 19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram essa exceção, o exequente já tinha conhecimento a propósito do falecimento. Não se trata de óbito conhecido no curso da ação. A demanda deveria ter sido aforada, *ab initio*, contra o espólio. Não se admite, nesse contexto, qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, aquela corte vem aplicando à hipótese de redirecionamento contra o espólio (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ, j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução, seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto processual pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do pólo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e IV do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA